



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.015237/2008-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.941 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria IPI - Auto de Infração
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

INSUMOS DE ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIA SUMULADA.
INDEFERIMENTO SUMÁRIO.

Indefere-se sumariamente a matéria objeto do recurso que tenha sido sumulada pelo Carf.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO ORIGINAL NO
ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Falece atribuição ao Carf para apreciar originalmente o mérito de matéria constitucional, cabendo-lhe somente a aplicação de decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS DESONERADOS.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto e admitidos segundo o entendimento albergado na legislação tributária.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não incide atualização monetária, calculada pela variação da taxa Selic, sobre ressarcimento de créditos de IPI, por ser hipótese distinta da de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior, a não ser no caso de óbice injustificado do Fisco à escrituração dos referidos valores.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pelo relator do recurso contra a Resolução n. 3302-00.266, que sobrestou o julgamento do presente recurso, nos seguintes termos:

Preliminarmente, esclareça-se que, durante as sessões de julgamento do mês de setembro de 2012, a Turma tomou conhecimento dos Recursos Extraordinários (RE) 596.614, 593.615, 587.502, 585.663, que se referiram ao caso de repercussão geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.891.

A ementa da decisão de sobrestamento nos processos acima mencionados dizia o seguinte:

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO.

1. A União, no extraordinário de folha 414 a 420 articula com a impossibilidade de creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produtos isentos, não tributados, ou sujeitos à alíquota zero, quando provenientes da Zona Franca de Manaus.

2. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à tese do direito de creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de

origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 596.614)

Portanto, o julgamento do RE foi sobrestado, demonstrando-se a condição prevista na Portaria Carf n. 1, de 2012, art. 2º, § 2:

§ 2º. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou II recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

A mencionada Portaria determina que, demonstrado o sobrestamento de recursos extraordinários no âmbito do STF, à vista de declaração de repercussão geral, os processos que tratem da mesma matéria no âmbito do Carf deverão ser sobrestados também. No caso dos autos, os RE citados demonstram que o STF suspende os RE que se refiram a direito de crédito de IPI no caso de insumos isentos originários da Zona Franca de Manaus.

O caso dos autos trata da mesma matéria, uma vez que a Recorrente alega o direito de crédito, à vista do princípio constitucional da não-cumulatividade, de insumos adquiridos da ZFM.

Superadas as questões anteriores e sendo determinante para o julgamento a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o direito de crédito relativo a insumos adquiridos da ZFM, voto por sobrestar o julgamento do presente recurso.

Os embargos foram tratados pelo Sr. Presidente da 2ªTO como erro de fato, nos termos do art. 66 do Ricarf (Regimento Interno do Carf) , foram apresentados nos seguintes termos:

A matéria que originou o sobrestamento foi o direito de crédito de IPI relativo a insumos desonerados.

Entretanto, a resolução incorreu em contradição, ensejando o cabimento de embargos declaratórios, nos termos do art. 65, caput e § 6º, conforme abaixo demonstrado.

Ocorre que os recursos extraordinários citados na resolução, que serviram de base ao sobrestamento, tratam de direito de crédito de IPI na aquisição de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, situação bem mais específica do que a encontrada

nos autos, que diz respeito à tese do direito de crédito decorrente do princípio da não cumulatividade.

Dessa forma, descabe o sobrestamento do recurso.

À vista do exposto, proponho os presentes embargos declaratórios, conforme autorizado no § 1º do citado artigo, para que a Turma, acolhendo-os, admita o recurso e julgue seu mérito.

O relatório da resolução foi a seguinte:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 486 a 504) apresentado em 04 de março de 2011 contra o Acórdão nº 09-33.265, de 21 de janeiro de 2011, da 3ª Turma da DRJ/JFA (fls. 472 a 478), cientificado em 07 de fevereiro de 2011, que, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de março a dezembro de 2005, considerou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

“Período de apuração: 31/03/2005 a 31/12/2005

“I- CRÉDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS (ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU ALÍQUOTA ZERO).

“Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. E inadmissível, por total ausência de previsão legal, o aproveitamento de créditos do imposto alusivos a insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

“Período de apuração: 31/03/2005 a 31/12/2005

“I- JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

“As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia. Não cabe à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação, mas, tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

“Período de apuração: 31/03/2005 a 31/12/2005

“II- CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Dentre os dispositivos que autorizam a atualização monetária ou a incidência de juros Selic, não há nenhum que mencione a possibilidade de fazê-lo sobre os créditos escriturais de IPI,

extemporâneos ou escriturados em sua época própria, ou sobre o ressarcimento decorrente de saldos credores trimestrais apurados pelos contribuintes.”

O auto de infração foi lavrado em 14 de março de 2008, de acordo com o temo de fls. 376 e 377.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

“Decorreu a autuação, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do respectivo auto de infração da constatação do não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto em razão da utilização indevida de crédito básico.

“Os fatos que culminaram na presente autuação encontram-se descritos nos seguintes termos, pela autoridade fiscal autuante:

“ (...)

“ ‘O contribuinte, seguindo orientação de sua assessoria jurídica, conforme cópias dos e-mail anexados as folhas do Livro de Apuração de IPI (fls. 281/283). emitiu a nota fiscal nº.706125, de 24/03/2005, no valor de R\$ 4.519.227,55 (fls. 280) e a NF 933376, de 18/11/2005, no valor de R\$ 4.426.324,86 (fls. 314) de créditos de IPI, correspondentes as compras de insumos NT, alíquota zero ou isento. Contabilmente o contribuinte lançou estes valores a débito e a crédito de contas do ativo e passivo, procedendo os estornos destes lançamentos nas mesmas contas e nas mesmas datas, conforme, cópias das folhas do diário de fls. 285/287 e 315/317, não afetando assim a conta de Resultado do Exercício.

“ ‘No Livro de Apuração de IPI, o contribuinte creditou do valor do IPI constante destas notas, compensou os saldos dos IPIs DEVIDOS, entre o período correspondente ao da emissão das NFs e o da apresentação das PER/DCOMPs e, no decêndio em que estas PER/DCOMP foram apresentadas, estornou os saldos dos IPIs destacados nestas NFs, conforme abaixo:

“ ‘a)- no período compreendido entre o 3º decêndio do mês de março de 2005 ao 3º decêndio do mês de abril de 2005, o contribuinte creditou do valor do IPI destacado na NF nº 706215, de R\$ 4.519.227,55 (fls. 280) e compensou os valores dos IPI devidos neste período, procedendo o estorno do saldo deste credito de R\$ 4.260.755,95, somente no 3º decêndio do mês de abril de 2005, conforme cópia do Livro de Apuração de IPI, correspondentes ao primeiro decêndio do mês de 04/2005 ao terceiro decêndio do mês de 04/2005 (fls. 288/296).

“ ‘b)- No período compreendido entre o 2º decêndio do mês de novembro de 2005 ao primeiro decêndio do mês de janeiro de 2006, o contribuinte creditou do valor da NF nº 933376, de R\$ 4.426.324,86 (fls. 314) e compensou os valores dos IPI devidos neste período, procedendo o estorno do saldo deste credito de R\$ 3.822.561,77, somente no 1º decêndio do mês de janeiro de 2006, conforme cópia do Livro de Apuração de IPI,

correspondente ao terceiro decêndio do mês de 11/2005 ao primeiro decêndio do mês de 01/2006 (fls. 3 18/359).

“ Em respostas as ultimações de fls. 252/254, solicitando que fosse justificado a utilização dos créditos de IPI, constantes destas notas fiscais, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 255/265.

“ Os valores dos créditos tributários constantes deste auto de infração foram transportados da planilha “DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL”, de fls. 366/367, que correspondem aos saldos devedores do IPI constantes do livro de apuração de IPI (fls. 288/296 e 3 18/359), após a reconstituição da escrita fiscal, com a exclusão dos créditos de IPI, glosados pela fiscalização, na coluna “Outros Débitos” do “Demonstrativo de Dados Apurados” (fls. 364/365). que correspondem aos valores das NFs. n.ºs. 706125 e 933376 (fls. 280/314).

“ (...)”

“A exigência fiscal foi fundamentada nos arts. 34, inciso II, 122, 124, 125, inciso III, 127, 130, 199, 200 inciso IV e 202, inciso III, do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI/2002).

“A multa de ofício teve por base legal o art. 80, inciso I da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96, e, os juros de mora, o art. 61, §3.º da Lei n.º 9.430/96.

“Inconformada com o lançamento cuja ciência pessoal se deu em 17/11/2008 (fl. 375) apresentou a contribuinte, em 16/12/2008, a impugnação de fls. 392/415, na qual, em síntese:

“=> circunstancia os fatos que originaram o creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, alíquota zero e não tributados, nos montantes de R\$ 4.519.227,55 e R\$ 4.426.324,86, nos mesmos termos em que descritos pela autoridade fiscal autuante na descrição dos fatos integrante do auto de infração;

“=> pondera que “os créditos em questão decorrem tão somente da aplicação imediata do princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal”:

“=>discorre em longo arrazoado acerca do princípio da não-cumulatividade.

“=>que no seu entendimento lhe garante o direito ao crédito do IPI nas aquisições desoneradas (isentas, não-tributadas e alíquota zero);

“=> acrescenta que a jurisprudência do STF é pacífica quanto ao direito ao crédito na aquisição de insumos favorecidos pela isenção (RE n.º 212.484-2) e menciona, ainda, que o plenário do STF expressamente reconheceu a aplicação do entendimento fixado no julgamento do referido RE à hipótese de creditamento do IPI relativo aos insumos não tributados e alíquota zero;

“=> reproduz fragmentos da doutrina e jurisprudência dos tribunais judiciais e administrativo (Conselho de Contribuintes)

favoráveis ao seu entendimento e, pondera, quanto à recente mudança de entendimento do STF quanto às aquisições alíquota zero e NT.

“=>que, “de modo algum podem os Contribuintes, bem como os estudiosos e aplicadores do Direito se silenciarem diante de um Direito Constitucional, em benefício da arrecadação tributária”, concluindo que “resta claro que a implementação do PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE não é uma sugestão constitucional e sim um IMPERATIVO”;

“=> argumenta, quanto aos créditos intitulados “advindos da reclassificação de produtos intermediários”, apurados no ano de 2005. no montante de R\$ 19.061.20.*

“=>vinculado à composição da NF 933376, que o direito quanto aos mesmos também advém do princípio da não cumulatividade e do art. 164 do RIPI/2002;

“=> reforça quanto aos insumos isentos, que o STF e o Conselho de Contribuintes admitiram tal creditamento e pleiteia que os valores creditados a esse título [R\$ 329.986,29, originário da NF nº 706215, e, R\$ 429.313,01, originário da NF nº 933376, totalizando R\$ 759.299,30] tenham desde logo o seu reconhecimento e sejam homologadas as compensações até o limite do aludido crédito;

“=> defende o “direito da correção monetária plena dos valores dos créditos do IPI presumidos, para a integral recomposição da moeda aviltada pelos efeitos danosos da inflação” e acrescenta que “os valores correspondentes aos créditos de IPI presumidos devem ser atualizados desde as suas ocorrências até a data da efetiva compensação, nos mesmos moldes utilizados pela Receita Federal do Brasil para atualizar os tributos pagos em atraso, em cumprimento do princípio da isonomia “;

“=> pondera, quanto à compensação, que “o procedimento intentado pela Contribuinte não sofre de qualquer anormalidade ou ilegalidade “;

“=> conclui que o total dos créditos advindos da aquisição de Produtos Intermediários e de Produtos Isentos empregados na produção de produtos tributados, que totaliza R\$ 778.360,50 [R\$ 759.299,30 + R\$ 19.061,20] é suficiente para acobertar grande parte dos “supostos débitos do IPI” exigidos, restando somente o valor de R\$ 83.874,19 a ser abatido pelo reconhecimento dos créditos advindos dos insumos alíquota zero e NT;

“=> requer, ao final, o reconhecimento dos créditos pleiteados nos PER 22561.98036.020505.1.1.01-3771 e 21163.88917.230206.1.1.01-1615 e a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.”

No recurso, a Interessada inicialmente justificou seu procedimento, à vista do entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto nos RE 350.446, 353.668, 357.277 e 358.493.

A seguir, passou a expor os fundamentos jurídicos que permitiriam o creditamento, citando acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes e do Carf.

Tratou também do direito de compensação e da aplicação dos princípios prescritos no art. 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O erro de fato no sobrestamento do julgamento do recurso é abaixo demonstrado.

Quanto aos insumos de alíquota zero, trata-se de matéria sumulada pelo Carf (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009):

Súmula CARF n. 18:

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados a alíquota zero não gera crédito de IPI.

Ademais, descabe a análise constitucional pelo Carf, que pode apenas, nos casos expressos no seu Regimento Interno (Anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009), aplicar entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, conforme dispositivos abaixo reproduzidos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n° 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n° 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Quanto aos insumos desonerados (alíquota zero, isentos e não tributados) cabem os seguintes esclarecimentos.

Em relação à primeira matéria, não há ainda decisão definitiva do STF, pois o Tribunal admitiu rediscuti-la em sede de repercussão geral no RE 590.809:

IPI - CREDITAMENTO - ALÍQUOTA ZERO - PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO - RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. Possui repercussão geral controversia envolvendo a rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo, bem como a relativa ao creditamento no caso de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Ademais, no julgamento do agravo regimental no RE n. 372.005/PR, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A expressão utilizada pelo constituinte originário - montante "cobrado" na operação anterior - afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido "cobrado" na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.

2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator: Ministro Eros Grau, 29 abr 2008. DJE, 16 maio 2008.V. 02319-06, p. 01268.)

Nesse contexto, aplicam-se as disposições do art. 59 do Decreto n. 7.574, de 2011, do art. 26-A do Decreto n. 70.235, de 1972, dos arts. 62 e 62-A do Ricarf e da Súmula Carf n. 2.

Portanto, passa-se a examinar o mérito do recurso.

De todo o exposto anteriormente, no tocante aos créditos, conclui-se que se trata de matéria constitucional, que não pode ser analisada com o fim de afastar legislação infraconstitucional, sem que haja decisão definitiva do plenário do STF, o que não ocorre no caso.

Dessa forma, não se pode reconhecer o direito alegado pela Interessada.

No tocante aos juros de mora, aplica-se o entendimento do STJ no recurso repetitivo nos EDcl no REsp n. 1.035.847:

“1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

“2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

“3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

“4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).”

Vale dizer, somente há possibilidade de incidência de correção quando tenha ocorrido óbice injustificado do Fisco ao registro do crédito, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que o encontro de contas ocorreu em relação à data de apresentação do pedido de ressarcimento.

Processo nº 10120.015237/2008-48
Acórdão n.º **3302-001.941**

S3-C3T2
Fl. 553

À vista do exposto e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1998, voto por acolher os embargos declaratórios, para negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco